



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

### SEPAF nº 01/2025 – TERMO DE REVOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Navegantes

Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

Departamento de Compras e Acompanhamento de Contratos

O Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

#### I. DO RELATÓRIO

Através de Licitação na modalidade Pregão, no formato eletrônico, o Secretário Municipal de Saúde, autorizou a realização de certame público, através do Pregoeiro com sua Equipe de Apoio, visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, SOB DEMANDA, DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, DE MOTOS, COM MOTOCICLISTA E COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, A SER EXECUTADO COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, E DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGUROS, TAXAS E IMPOSTOS, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, do edital. O critério de julgamento adotado foi o de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as exigências contidas no edital e seus Anexos.

Ocorre que no início do ano de 2025, a Administração Pública Municipal sucedeu-se à reforma administrativa, o que visa a reestruturação e reformulação das pastas, funções e cargos.

Após as modificações repentinas e as transições, a secretaria de saúde observou certas necessidades que deveriam ser supridas.

Por sua vez, a Administração Pública Municipal não encontra outra alternativa, a qual seja a revogação do processo administrativo licitatório, a fim atender efetivamente a demanda da secretaria.

No que tange à matéria de revogação, observa-se a disposição do artigo 71 da Nova Lei de





Licitações e Contratos – 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Denota-se que o artigo supracitado delibera de forma objetiva quanto a possibilidade de revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

No mais, embora a Lei Federal nº 14.133/2021 trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se em razão da reforma administrativa municipal que ocorreu neste ano de 2025, o que se verificou a necessidade de ajustar os itens da licitação. Destarte, optou-se em realizar novo processo que seja capaz de suprir integralmente as demandas apreciadas.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após novos estudos e análises do objeto.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, alude Marçal Justen Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público





poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Mister se faz destacar que nos processos licitatórios de qualquer modalidade, anteriormente da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes/licitantes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Nesse sentido, oportuno ater-se ao seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal-STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por conseguinte, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

## II. DA DECISÃO

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 33/2024 em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, com fulcro no art. 71, II, § 2º, c/c art. 165, I, “d”.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Navegantes, 17 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente por:  
DITMAR ALFONSO ZIMATH  
CPF: \*\*\*.983.039-\*\*  
Data: 19/02/2025 14:16:45 -03:00

DITMAR ALFONSO ZIMATH  
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NQRRP-QDXFH-3268S-W34EY

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF **\*\*\*.983.039-\*\***) em 19/02/2025 14:16 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.181	Lat: -26,901487      Long: -48,653711
	Precisão: 16 (metros)
Autenticação	administracao.secr...avegantes.sc.gov.br
Email verificado	
Pea1yLXrUGwcPRFHpeOIZDhRJB3F26HPqbZ7d2Yizg=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/NQRRP-QDXFH-3268S-W34EY>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>